



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10247.000087/2001-75
Recurso nº. : 137.190 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1998 a 2000
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Interessada : JARI CELULOSE S.A.
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.937

IRRF - FALTA DE RECOLHIMENTO - Comprovado a inexistência de fatos geradores e erros na elaboração do Auto de Infração, é de se afastar o lançamento efetuado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10247.000087/2001-75
Acórdão nº : 106-13.937

Recurso nº. : 137.190 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Interessada : JARI CELULOSE S.A.

RELATÓRIO

Os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA recorrem de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes, contra a decisão proferida às fls. 378/387 que julgou improcedente, em parte o lançamento consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03/06 e seus anexos de fls. 07/15, exonerando o sujeito passivo das exigências relativas aos fatos geradores de: 18/12/98; 14/01/99; 09/02/99; 04/03/99; 04/04/99;; 05/05/99; 10/05/99; 08/06/99; 22/06/99; 19/07/99; 22/07/99; 28/07/99; 18/08/99; 30/08/99; 30/09/99; 26/11/99; 01/12/99; 13/12/99; 15/12/00; 13/01/00; 14/02/00; 21/02/00; 24/02/00; 03/03/00; 17/03/00; 22/03/00; 23/03/00; 29/03/00; 30/03/00; 19/06/00; 30/06/00; 05/07/00; 10/07/00; 11/07/00; 21/07/00; 24/07/00; 03/08/00; 12/09/00; 26/09/00 no valor de R\$ 310.528,97 de imposto, conforme consta no quadro demonstrativo à fl. 386.

As exigências fiscais tiveram origem com a lavratura do Auto de Infração de fls. 03/06 e seus anexos de fls. 07/15, onde exigiu-se da contribuinte JARI CELULOSE S/A, a importância de R\$ 364.874,53, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, acrescido da multa de ofício (75%) de R\$ 273.655,72, além dos juros moratórios de R\$ 99.802,97 (calculados até 31/10/2001), relativos aos diversos fatos geradores nos períodos de 1998, 1999 e 2000, em razão da constatação de falta de recolhimento do IRF.

Às fls. 337/341, a autuada insurgiu-se contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória, cujos argumentos de defesa estão relatados às fls. 380/382,

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10247.000087/2001-75
Acórdão nº : 106-13.937

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA acordaram, por unanimidade de votos, conhecer da impugnação por tempestiva para, no mérito, considerar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BEL Nº 1.199, de 08 de maio de 2003, fls. 378/387, conforme ementa do decisório, a seguir transcrita:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000*

Ementa: IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO. AÇÕES TRABALHISTAS – É devido o IRRF nos casos de pagamentos efetuados em decorrência de ações trabalhistas. Afasta-se do lançamento, entretanto, as exigências decorrentes de fatos geradores inexistentes. Lançamento Procedente em Parte"

A autoridade julgadora de 1º instância, em face ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, recorre de ofício da decisão prolatada às fls. 378/387 a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A autuada foi cientificada da decisão de primeira instância, conforme consta do "AR" de fl. 388. E, à fl. 390, a autuada apresentou requerimento, onde manifestou sua desistência expressa, irrevogável e irretratável da defesa e/ou recurso, tendo em vista opção por parcelamento na forma da Lei nº 10.684/2003, para cumprimento da condição estatuída no seu inciso II do art. 4º e nos incisos I e II do art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25/07/2003.

À fl. 402, consta despacho administrativo de encaminhamento dos autos ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10247.000087/2001-75
Acórdão nº : 106-13.937

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Em limine, cabe consignar que a peça recursal repousa no Recurso de Ofício da decisão prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, onde por unanimidade de votos acordaram em julgar parcialmente o lançamento do crédito tributário, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03/06 e anexos de fls. 07/15.

O art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 333, de 11/12/97 determina que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001). Como no caso em discussão o valor exonerado é superior ao valor estabelecido e estando revestido das formalidades legais, é de se conhecer do recurso de ofício.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros Julgadores da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Belém-PA acordaram por unanimidade de votos, cancelar em parte o lançamento, com as seguintes considerações:

“...
16. Ainda em relação ao mérito, a impugnante reconhece que deixou de recolher o IRRF devido em razão de pagamentos decorrentes de ações trabalhistas transitadas em julgado. Entretanto, a impugnante questiona supostos erros na elaboração do auto de infração.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10247.000087/2001-75

Acórdão nº : 106-13.937

17. Esses erros estariam materializados na imprecisão das datas dos fatos geradores do IRRF bem como dos valores das bases de cálculos referentes às ações trabalhistas. No que se refere aos valores das bases de cálculo, a impugnante está equivocada, na medida em que a base de cálculo para cobrança do IRRF que deixou de ser recolhido deve ser reajustada, nos termos do artigo 725 do Decreto nº 3.000, de 1999.

...

18. Ao efetuar o pagamento das indenizações trabalhistas sem o competente recolhimento, a impugnante submeteu esses valores à regra do reajustamento disposta no artigo 725, acima transcrito. No auto de infração, a fiscalização fez constar o reajustamento da base de cálculo, anexando o Demonstrativo de apuração do Rendimento Reajustado (fls. 21 a 24).

...

22. Em decorrência do exposto, o lançamento deve ser retificado, excluindo-se as exigências relativa aos fatos geradores inexistentes. Ressalte-se que as cópias dos documentos quer serviram de base à autuação estão acostados às folhas 25 a 333. Do lançamento excluir-se-ão as exigências cujos pagamentos (fatos geradores) ocorreram em dia diferente da data da GD bem como os casos em que não estão identificados os dias dos pagamentos das ações trabalhistas. As datas os pagamentos são aquelas indicadas na autenticação bancária disposta na parte inferior da GD. Ao final deste Acórdão proceder-se-ão as devidas retificações.

...

Em relação ao mérito do lançamento não há discussão, face à constatação do não recolhimento pela autuada do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial, quando deveria ser retido na fonte, pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Quanto ao reajustamento da base de cálculo este procedimento é determinado por lei. Com efeito, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada será considerada líquida, cabendo o reajustamento da base de cálculo; é esse o comando inserto na Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10247.000087/2001-75
Acórdão nº : 106-13.937

Entretanto, nos autos constata-se que o Auditor atuante considerou como dia de ocorrência do fato gerador o da lavratura das Guia de Depósito (GD) referentes às ações trabalhistas, assim como, os casos em que não estão identificados os dias dos pagamentos das ações trabalhistas, enquanto que a legislação determina que o fato gerador do IRRF ocorre no dia do respectivo pagamento (art. 7º, inciso I, da Lei nº 7.713/98).

Conseqüentemente, as exigências consubstanciadas no Auto de Infração de fls. 03/06, relativos aos fatos geradores discriminados pela autoridade *a quo*, estão em desacordo com a determinação legal vigente na época, os quais foram considerados como inexistentes. Assim, deve prevalecer o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância reconhecer a improcedência do lançamento relativo aos fatos geradores mencionados no quadro constante no r. Acórdão nº 1.199, de 08 de maio de 2003, fls. 386/387.

De todo o exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto do exame por parte dos Membros da Turma Julgadora, voto pelo conhecimento do presente Recurso de Ofício, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

